

LEI Nº 515

De: 06.09.91

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

OSVALDO AGOSTINI, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Seção I Dos Objetivos

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, o qual tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da saúde da população, executadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreendem: [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\)](#).

- I – O atendimento à Saúde universalizado, integral, regional e hierarquizado;
- II – A Vigilância Sanitária;
- III – A Vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

Seção I Da Subordinação do Fundo

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde e terá uma coordenação definida pelo Prefeito. [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\)](#).

Seção II

Das Atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Saúde e do Prefeito.

Artigo 3º - São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Saúde: [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\)](#)

I – Gerir, juntamente com o Tesoureiro Municipal, o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal.

VII – Assinar cheques com responsável pela tesouraria da Prefeitura, quando for o caso;

VIII – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

IX – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo. [\(Redação dada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

Artigo 3º-A - São atribuições do Prefeito: [\(Redação dada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

I – Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;

II – Delegar a função de assinar cheques ao Diretor Municipal de Saúde juntamente com o responsável pela tesouraria.

Seção III
Da Coordenação do Fundo

Fundo: Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde; [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III – Manter em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – Encaminhar à Contabilidade Geral do

Município:

a) Mensalmente as demonstrações de receita e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V – Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde; [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

VII – Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica–financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – Apresentar ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas; [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

IX – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

X – Encaminhar mensalmente, ao Diretor do

Departamento Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde e pelo setor privado. [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

XI – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde.

~~XII – Encaminhar mensalmente, ao Diretor do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de Saúde. [\(Revogado pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)~~

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos recursos Financeiros

Artigo 5º - São Receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do orçamento da União, da Seguridade Social do orçamento estadual, 15% (quinze por cento) do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000; [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

II – Alienações patrimoniais, rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

III – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI – Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de

estabelecimento oficial de crédito. [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá: [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – De prévia aprovação do Diretor do Departamento Municipal de Saúde. [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

§3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações. [\(Redação dada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V – Bens móveis e imóveis destinados à Administração do sistema de Saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V
Do Orçamento e da Contabilidade
Subseção I
Do Orçamento

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

PARÁGRAFO 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Subseção II
Da Contabilidade

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente. ([Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011](#)).

Artigo 10º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

PARÁGRAFO 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

PARÁGRAFO 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

PARÁGRAFO 3º - As demonstrações e os

relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Seção VI
Da Execução Orçamentária
Subseção I
Da Despesa

Artigo 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Diretor do Departamento Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde. [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados, o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\)](#)

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

Artigo 14º - A despesa do Fundo Municipal de saúde constituirá de: [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde ou com ele conveniados; [\(Redação alterada pela Lei nº 1.801, de 30 de maio de 2011\).](#)

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no Parágrafo 1º, Artigo 199 da Constituição Federal.

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição

ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Subseção II Das Receitas

Artigo 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artigo 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.

OSVALDO AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL